



**HYDRO CARAJAS LTDA**  
CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

**AO**

**MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**ILMA. PREFEITA MUNICIPAL**

**SR. JOSEMIRA GADELHA**

**PREGÃO 125/2019/PMCC**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SEM OPERADOR E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES CONTÍNUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, NA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 20206107, e PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS**

**HYDRO CARAJÁS LTDA**, empresa inscrita sob o CNPJ nº 15.486.199/0001-87, com sede estabelecida na Rodovia PA 160, s/n, quadra 123, Lote 11, bairro do Cidade Jardim, CEP: 68.515-000, município de Parauapebas, estado do Pará, neste ato representada por seu titular NATANAEL SOUSA LIMA, brasileiro, empresário, portadora da carteira do CPF nº 977.444.843-04, domiciliado no mesmo endereço, vem por intermédio desta apresentar pedido de **REAJUSTE**, do contrato e respectivos aditivos em epígrafe, celebrado com este ente da administração pública, com base na Lei 8.666/1993, nos artigos 58, §§ 1º e 2º, art. 65, inciso II, alínea “d” c/c artigo 2º, da lei 10.192/2001, nos demais diplomas legais atinentes a matéria, nos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

#### **DOS FATOS**

A CONTRATADA retirou o edital, participou do certame com outras empresas e venceu o objeto licitado.

1. Após a homologação e adjudicação, a requerente contratou com a administração pública municipal indireta, sob o número do instrumento em destaque, em 08/01/2020, e está executando o objeto desde então, nos termos exigidos pelo referido instrumento, e de seus adito



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br



2. No que tange ao pedido de **reajuste**, a cláusula décima primeira do referido contrato prevê a possibilidade de aplicação de reajuste, nos termos do artigo 65, da Lei 8.666/1993:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.
3. Ocorre que, logo após a assinatura do contrato (março de 2020), sobreveio a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), a qual trouxe uma mudança significativa na forma de agir das pessoas.
4. Do mero ato de lavar as mãos de forma constantemente, de cobrir o rosto com máscaras cirúrgicas ou de pano, de esterilizar as mãos com álcool gel, de evitar aglomerações de pessoas em ambientes públicos, de interrupção dos transportes públicos, da determinação de ficar em casa e por consequência atos legislativos e administrativos editados principalmente por Estados e Municípios, além do fechamento de grande parte das atividades empresárias, bem como, na limitação do direito pético do ir e vir da população.
5. Em função da necessidade dos órgãos estatais de prevenção e do controle da pandemia, e ainda, por se tratar de matéria relativa a saúde de competência concorrente a União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, como descrito no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, em que cabe a União a edição de normas gerais e aos demais a suplementação de tais normas.
6. Dentre tais normativas, destacam-se os Decretos Estaduais e Municipais, que reconheceram naquele momento a Emergência de Saúde Pública Nacional (ESPIN) e a situação de Pandemia Mundial, bem como, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).
7. Contudo, a edição de tais normas, como os Decretos já apontados no item anterior, fizeram ocorrer vários reveses, dentre eles, a diminuição das atividades empresárias.



HYDRO CARAJAS LTDA

CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8

ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim

CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA

Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010

financeiro@hcambiental.com.br

8. Além de terem ocorrido atualização dos preços em função dos fatores comuns que influenciam a economia, os itens da planilha sofreram aumentos muito fora do esperado, em razão da pandemia do COVID-19, a qual com a determinação das medidas sanitárias mais graves pelos Municípios e Estados de todo o Brasil, causou o fechamento de fábricas, demissão de funcionários, com a consequente redução da produção de industrial.
9. Após tal situação contexto, a economia deu sinal de recuperação, porém as indústrias não puderam retornar do momento pré-pandemia, gerando desabastecimento de produtos e aumento nos preços em razão da demanda crescente e da oferta reduzida<sup>1</sup>.
10. Além disso, as determinações de isolamento social, mais ou menos severas, de acordo com a localidade, região ou país do mundo e períodos, **pararam milhares de comércios e indústrias**, e fecharam dezenas de fronteiras, parcial ou totalmente, inclusive a brasileira e as chinesas, maiores fornecedores do mundo de produtos de tecnologia (TRADE MAP. 2020).

---

1 “O preço de um bem ou serviço é fixado levando em consideração a relação entre a procura e a necessidade do consumidor final e, ainda, os custos gerados na fabricação e o tempo gasto em sua produção. Os fatores que influenciam o consumidor final a procurar um determinado produto são **as necessidades em relação ao mesmo**, o poder de compra, a concorrência, a qualidade, a satisfação do cliente entre outros.” (Grifamos)

11. A mudança do epicentro da Pandemia inicialmente da China (em fevereiro) para a Itália, depois para o Estados Unidos da América - EUA, (em abril) e para o Brasil, desde maio e junho de 2020, afetaram drasticamente, estes três países de muita influência nos contratos objetos do presente pedido (PINTO. 2020).
12. A China, pois, é a fabricante dos produtos ou insumos componentes de diversos itens consumidos no Brasil, o Brasil, que é o consumidor (no foco dos contratos em epígrafe) e os EUA, país responsável pela moeda mais utilizada, como referência econômica neste tipo de relação comercial.



HYDRO CARAJAS LTDA

CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8

ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim

CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA

Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010

financeiro@hcambiental.com.br



13. O avanço da epidemia de COVID-19 e as medidas mais severas de contenção social adotadas impactaram a economia global, sendo que a recessão é dada como certa. Dólar, euro e libra se valorizaram diante do real.
14. Com este cenário, o câmbio atingiu patamares nunca antes imaginados por analistas e economistas brasileiros.
15. Todo o movimento gerado em torno do controle e dos atos necessários para lidar com o COVID-19, geraram reflexos profundos na economia real. Atualmente o volume de desocupados é de 11,9 milhões, ou seja, 11,2% da população economicamente ativa (PEA).
16. Com este cenário, o câmbio atingiu patamares nunca antes imaginados por analistas e economistas brasileiros.
17. Com a permanente ameaça do Covid-19, o dólar atingiu a máxima histórica de R\$ 5,9366 (em 14/05/2020); em, 23/06/2020 estava cotado a R\$5,1699, antes do fechamento da BOVESPA; em 04/03/2021 fechou em 5,6002, tendo em vista e aversão ao risco (Banco Central do Brasil. <https://www.bcb.gov.br/>).
18. Mesmo a taxa atual (13/09/2021), estando em R\$5,21, os efeitos produzidos por estes picos marcaram os momentos de fornecimento ao longo de todo o contrato.
19. Trata-se de uma variação cambial de 39% direto, mas que gerou custos e desdobramentos, distintos de acordo com o lugar de montagem de cada um dos produtos finais integrantes dos itens/insumos do contrato.
20. Diante de todo este cenário os contratos administrativos de aquisição de bens, regidos pela Lei n.º 8.666/1993 tiveram suas condições de execuções gravemente alterados, o que terá reflexos diretos sobre as suas valorações de preços estabelecidos antes da pandemia, precisando ser realizado o **reajuste** dos valores do contrato.



**HYDRO CARAJAS LTDA**  
CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

## **DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO**

### **DO FUNDAMENTO LEGAL DO PEDIDO**

#### *DA JUSTIFICATIVA, PARA MANUTENÇÃO DO REAJUSTE*

21. As avaliações sobre a qualidade da prestação dos serviços deixam claro que a contratada tem cumprido suas obrigações de forma satisfatória, e que, portanto, não houve aplicação de sanções por inexecução contratual.
22. Da mesma forma, vislumbra-se a economicidade dos preços praticados, caracterizando a vantajosidade da manutenção do contrato administrativo.
23. Igualmente a caracterização do objeto continua a mesma.

#### *DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA*

24. Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, estão anexadas a este pedido as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.
25. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 195, § 3º, bem como, no artigo 29, inciso IV, Lei 8.666/1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

#### *DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA*

26. A despesa pública oriunda do aditivo em tela precisa estar contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2021 e posteriormente de 2022, como está. Assim, verifica-se o preenchimento da exigência inscrita no artigo 16, inc. II, da LC 101/2000.

## **DOS FUNDAMENTOS DO REAJUSTE**

### *DA PANDEMIA DO COVID-19, CASO FORTUÍTO, FORÇA MAIOR, FATO PRINCÍPE E SUAS CONSEQUÊNCIAS*



HYDRO CARAJAS LTDA

CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br



27. De início, destaque-se que ninguém, em sã consciência, teria coragem para negar que o mundo está atravessando o seu pior momento desde o final da Segunda Guerra.
28. A conjuntura atual revela um quadro de incapacidade humana jamais visto ou cogitado.
29. Também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela peticionante está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal), no combate a Pandemia Mundial do COVID-19.
30. Permitindo, no caso em tela, reconhecer a incidência da teoria do CASO FORTUITO e do FATO DO PRÍNCIPE.
31. Na tentativa clara de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira, paraense, e em especial, no presente caso, Parauapebense, estão interferindo de forma imprevisível no dia a dia e na vida econômica da requerente.
32. Ante a tal contexto, abre-se, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada as teorias do CASO FORTUITO, do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial, a relação jurídica mantida entre a requerente e o Município requerido, como forma de preservar a própria existência da parte requerente e dos postos de trabalho por ela gerados e dos contratos objetos do presente pedido.
33. O Prof. Elpídio Donizetti, em seu Curso de direito civil, adotou o posicionamento defendido por Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil Brasileiro, segundo o qual:

Costuma-se dizer que o **caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas**, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc. (2019, p. 329.).

34. Carlos Roberto Gonçalves, em *Direito Civil Brasileiro*, por sua vez, segue entendimento diferente, e ensina que:



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91) 3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br



Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc. (2019, p. 385.).

35. Como se vê, seguindo o entendimento adotado por Caio Mário e, mais recentemente, por mim e pelo Prof. Elpídio Donizetti, a pandemia, por derivar de *força da natureza*, consistiria em hipótese de **caso fortuito**.
36. Vale a pena destacar, que, as relações mantidas entre o Município e a requerente, em termos práticos tem condão de autênticos contratos de adesão, havendo, no entanto, de se observar que tais contratos são de volta desenhados pela lei.
37. Também é preciso reconhecer a marca da imprevisibilidade ocorrida, pois, até poucos dias, ninguém, pelo menos não de conhecimento comum, tido como homem médio, poderia sequer cogitar que a força econômica do Mundo (em momento distintos devido a Pandemia), do Brasil, do Pará e de Parauapebas (onde está a sede da contratada), poderia ser paralisada como está hoje.
38. Ousamos apurar que desde independência, o Brasil, que nunca foi Estado protagonista das grandes guerras mundiais, jamais vivenciou algo parecido, em termos de amplitude e eficácia, razão pela qual se pode reconhecer que se está diante de uma situação imprevisível e inevitável para a requerente.
39. E prol do preenchimento dos requisitos nesta peça de requerimento, nunca é demais ressaltar também, que a requerente não deu causa, tão pouco tem poderes para evitar o evento em foco.
40. Mas o que se busca definir aqui, é que os problemas gerados pelo COVID19, não ficarão restritos apenas aos aspectos sanitários da Pandemia.
41. Também se destaca que não precisa ser um especialista para antever que, no Brasil, no Pará, e Parauapebas, o grande impacto do coronavírus dar-se-á no campo socioeconômico.
- 42. Com a quarentena imposta a economia não flui.**



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

43. Quando a economia não flui, não há receitas, e sem receitas, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho.
44. Sem salário, não só os funcionários da empresa, mas milhares, e até milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas de suas famílias, gerando um cenário socioeconômico caótico, que muito provavelmente desencadeará diminuição das compras, bem como, outras mazelas sociais, como o da criminalidade, dos suicídios, dentre outras.
- 45. Infelizmente essa corrente de efeitos é previsível.**
46. O decurso do tempo somado as alterações dos valores dos custos de itens e subitens componentes da planilha de preços, juntamente com o aumento de preço dos combustíveis fósseis utilizados nos transportes de carga em nosso país, gerou o desequilíbrio econômico financeiro nos contratos.
47. A **CONTRATADA** é uma empresa séria, cumpridora de suas obrigações e desde sua fundação, sempre atendeu aos órgãos da administração pública, de forma satisfatória, de tal maneira que nunca houve qualquer nódoa que pudesse vir a macular a imagem da empresa.
48. A celebração de atas e contratos entre a Administração Pública e empresas da iniciativa privada é um procedimento regulado pela Lei de Licitações, Lei do Pregão e Decreto de registro de preços, em conformidade com os princípios que norteiam o Direito Administrativo.
49. Com o decurso do tempo, durante a vigência das atas e dos contratos é comum o reajuste de valores de insumos, custo de mão-de-obra, dentre outros.
50. Para estimular a compreensão do real significado do comando em destaque, vale a pena trazer à baila o magistério do mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o denominado equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico ou equação econômica ou, ainda, equação financeira do contrato administrativo, *in verbis*:

*É a relação estabelecida inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação deve ser mantida durante toda a execução do contrato,*



HYDRO CARAJAS LTDA

CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8

ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim

CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA

Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010

financeiro@hcambiental.com.br

**a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento.** Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários ajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos (art. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, 'd', e §6º.). (MEIRELES. 1997. p. 199) (Grifo nosso).

51. Para consolidar ainda mais o entendimento, também podemos nos servir do ilustre doutrinador, Prof. Dr. Marçal Justen Filho (2008. p. 718):

*A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. **É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior.** Concomitantemente, assegura-se ao particular que se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Grifamos)*

52. Nos Tribunais, tal qual na doutrina, o entendimento da garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando presentes os requisitos legais já estão pacificados, senão vejamos:

*A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a administração pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação<sup>2</sup>*

53. Da mesma forma o TCU entendeu ao responder à consulta feita pelo Controle Interno do TRT, da 2ª região:

*Consulta formulada pela dirigente do Órgão de Controle Interno do TRT/2ª Região, ante as disposições da Lei 8.880/1994, e da Instrução Normativa SAF 8/1994, sobre se é possível a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro embasada no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do contrato. Conhecimento.*

[DECISÃO]

O Tribunal Pleno [...] DECIDE conhecer da presente consulta para responder ao órgão consulente que:



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br



[...]

8.2 - *poderá ser aceita a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, desde que a revisão pleiteada somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a*

2 STJ, 2ª Turma. Resp. 216.018/DF, Min, FRANCIULLI NETTO, (DJ 10/9/2001, p. 370).  
*repectuação, a revisão ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente.*

[VOTO]

[...] *Quanto às ponderações, tanto da Unidade Técnica como do Ministério Público, no sentido da impossibilidade de alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo diferentemente dos pareceres. Embora sendo previsível, no caso, o reajuste salarial na data-base de cada categoria, não se conhecem antecipadamente os índices a serem aplicados, podendo ser considerado tal fato, a meu ver, de consequências incalculáveis, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Em que pese o argumento oferecido pelo Sr. Procurador-Geral, quanto a serem razoavelmente conhecidos os índices inflacionários (2 a 3 pontos percentuais ao mês), entendo que, para uma economia que se pretende estabilizada e sem inflação, ou com inflação próxima de zero, são esses índices ainda bastante elevados. Assim, fazer com que os licitantes prevejam tais custos em suas propostas seria estimular um provável "superfaturamento do contrato".*  
[...] *Como visto, tais contratos poderão ter duração superior a um ano, o que dificulta ainda mais não só a formulação pelos concorrentes, mas também o exame pelas comissões de licitação, de propostas prevendo-se, para mais de um exercício, os resultados de acordos nas datas-bases das respectivas categorias ou de ações de dissídios coletivos dos empregados das empresas licitantes. [...]*<sup>3</sup>

54. Especificamente para questões de reequilíbrio econômico financeiro das atas e dos contratos, tal situação já é pacífica.

55. O entendimento nos Tribunais de Contas é de que até as variações cambiais tem sim o poder de influenciar na alta de preços, senão vejamos parte da decisão proferida em sessão<sup>4</sup>:

*Assim, de fato, a incidência de variação cambial sobre os custos de produtos desta natureza concorre, de forma indiscutível, para a formação dos custos totais da empresa, vez que todos os encargos de importação incidem sobre o valor do bem no exterior. Não é por outra razão que Renato Geraldo Mendes, "in" comentários publicado no Boletim Informativo de Licitações e Contratos nº 60/fevereiro/1999, assim se manifesta: 'É mister atentar para o fato de que a equação econômico-financeira é constituída no momento da apresentação da proposta e não por ocasião da celebração do contrato, consoante se poderia supor. Por ocasião da celebração do contrato, a equação constituída é aperfeiçoada, o que é diferente'. Vejamos se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, ao avaliar a questão da variação cambial em contratos que envolvem importação, pode ser entendida como incluída dentro do risco da atividade comercial: 'Entretanto, o fato econômico de que se cuida não pode, de nenhum modo, ser tido como uma mera variação do valor da moeda, que devesse ser*



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

3 Extraído da página

[https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:249130786225283::NO::P11\\_NO\\_SELECIONADO,P11\\_TELA\\_ORIGEM,P11\\_ORIGEM:0\\_4\\_441\\_210\\_TOE,LOGICA,0](https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:249130786225283::NO::P11_NO_SELECIONADO,P11_TELA_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_4_441_210_TOE,LOGICA,0), acessada em 3 de agosto de 2011.

4 Sessão proferida no Tribunal de Contas de São Paulo, em 14 de abril de 2010.

5 Resp. 343.617 – Ministro Pádua Ribeiro;

*suportada pela arrendatária por conta de sua opção de risco. A álea aceitável em casos como este é aquela que pode ser antevista normalmente pelo cidadão comum com base, apenas, na observação do histórico da cotação do câmbio, e esta, como é notório, apresentava-se estável há mais de quatro anos, permitindo supor que era uma tendência segura. Portanto, é forçoso reconhecer que houve, sim, uma abrupta e imprevista alteração no regime cambial que vigera desde 1994. Antever essa reviravolta com tanta antecedência, se tal era possível, só mesmo para privilegiados especialistas'. De fato, ninguém se submeteria ao regime de um contrato administrativo se não lhe fosse garantida a possibilidade de auferir justa remuneração pelos encargos assumidos. Essa disciplina é que caracteriza a equação econômico-financeira, de forma a equalizar os encargos assumidos pelo contratado e a compensação oferecida pela Administração, para ajustar a contraprestação à sua expectativa quanto às despesas e ao lucro normal do empreendimento. Entendidas essas premissas, é importante assinalar que, enquanto a hipótese de reajuste contratual tem periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode ocorrer a qualquer tempo, conforme inclusive, expressa a doutrina de Benedicto Porto Neto, no sentido de que [...] o contrato tem direito à recomposição de preços desde o momento do fato superveniente gravoso. A circunstância de ser materialmente impossível promover a recomposição concomitantemente ao seu acontecimento ou logo depois dele não pode amesquinhar seu direito. Daí porque negar a recomposição ao contratado que tenha enfrentado os ônus extraordinários antes da revisão representaria direta ofensa aos princípios da lealdade e da boa-fé, que presidem as relações contratuais'. (Grifos nossos)*

56. Sobre o tema, também já se manifestou a boa doutrina pátria, senão vejamos:

*Torna-se oportuna a transcrição da lição acerca do procedimento licitatório do Registro de Preços, mediante Pregão, do professor Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>:*

...  
*“Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração, que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. A Administração elimina a burocracia, os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitação”.*  
...

*Em complementação, cabe aduzir os oportunos esclarecimentos do mestre em sua obra destinada aos comentários da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, em especial ao artigo 11<sup>[2]</sup>:*

**“1) A utilização do pregão para registro de preços**

*O dispositivo destinou-se a afastar dúvidas sobre a viabilidade de utilização do pregão como modalidade adequada para licitar registro de preços.*

*Num primeiro momento, prevaleceu interpretação contrária, em virtude da determinação explícita contida na Lei nº 8.666, que impunha a adoção da concorrência. Este próprio autor perfilhou dita orientação.*



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

*Logo se evidenciou, porém, que a regra da Lei nº 8.666 tinha em vista o elenco de modalidades de licitação disponíveis naquele diploma. O que se pretendia era assegurar o amplo acesso de qualquer interessado em disputar o registro de preços, evitando distorções eventualmente derivadas do convite ou da tomada de preços. As razões que conduziam à eleição da concorrência permitiam também a utilização do pregão.*

*A evolução da hermenêutica traduziu-se na regra da Lei nº 10.520, que consagrou a melhor interpretação. (...)."*

*A conclusão decorrente destas lições consiste em que, independentemente da modalidade licitatória utilizada para o Registro de Preços (**concorrência ou pregão**), devem ser buscados no Estatuto federal de licitações, em especial no artigo 15, parâmetros, os quais destacamos abaixo, que incidirão quando da adoção deste sistema e de interesse para a presente consulta:*

*"Art. 15. As compras, **sempre que possível, deverão:***

*(...)*

*II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*V - Balizar-se pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

*§ 1º O registro de preços será **precedido de ampla pesquisa de mercado.***

*§ 2º Os preços registrados serão **publicados trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - Estipulação prévia do sistema de controle e **atualização dos preços registrados;***

*III - **validade do registro não superior a um ano.**" (grifamos).*

*Ao comentar o sistema do Registro de Preços, Marçal Justen Filho, em sua outra obra dedicada à normatização geral licitatória [3], aborda aspectos que dizem respeito diretamente à questão posta:*

*"7) Padronização de preços (inc. V)*

*Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso **permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos.** É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).*

*(...)*

*8.5) O prazo de validade da **licitação comum e do registro de preços***

*(...)*



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

*A terceira vantagem refere-se a uma questão jurídica, relacionada com o art. 64, § 3º, da Lei. Ali se estabeleceu que o prazo de validade das propostas seria de sessenta dias, contados da data de sua entrega. Vencido esse prazo, sem convocação para contratação, os licitantes ficariam liberados. (...) A situação é diversa no tocante ao registro de preços, cuja validade pode ser de até um ano (regra constante da Lei ...).*

(...)

*Com o sistema de registro de preços, esse problema fica eliminado, pois as propostas valerão por um ano.*

(...)

**8.8) Riscos e desvantagens do registro de preços**

*Como todo 'cadastro', o registro de preços apresenta dois grandes inconvenientes. Um é a obsolescência, outro é a incompletude.*

***A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado. Podem surgir novos produtos, os preços podem variar e assim por diante. Enfim, há o risco de que, decorrido algum tempo desde o término da licitação, os preços e produtos selecionados não sejam os mais adequados para a Administração. A inadequação impede, de modo absoluto, a contratação. A Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se o produto selecionado ainda é o mais adequado e se os preços são compatíveis com os de mercado.***

(...)

**8.19) Validade dos preços registrados e eventos supervenientes**

*A licitação para registro de preços tem validade limitada para certos períodos de tempo e para certas quantidades, a serem estabelecidos no instrumento convocatório. No passado, a questão envolvia o problema da desorganização de preços resultante da inflação. Superada essa dificuldade, a questão do prazo se relaciona com a dinâmica comum do mercado. É perfeitamente possível que os preços registrados se tornem superiores ou inferiores aos de mercado. Como proceder em tais hipóteses?*

**8.19.1) Comprovação da vantagem do preço registrado**

*(...) Foi a evolução subsequente do mercado que tornou inadequados os preços registrados. Assim, a descoberta de novos insumos ou o ingresso de novos fornecedores no mercado podem conduzir a reduções significativas de preços. Eventos de outra ordem podem traduzir-se na elevação superveniente de preços. Esse é o problema que ora se considera.*

**8.19.2) A possibilidade de modificação de propostas**

*O Dec. Fed. nº 3.931/2001<sup>[4]</sup> adotou sistemática mais clara a propósito da modificação de propostas. Determinou que, verificando-se ao longo do tempo a modificação dos preços de mercado para objetos equivalentes aos registrados (ou a elevação dos custos), seria facultada a modificação das propostas. A disciplina consta no art. 12, com a possibilidade inclusive de liberação do sujeito pelos efeitos de sua proposta, caso não se dispuser a reduzir seus preços ou se a Administração reputar inconveniente elevar os preços registrados."*



**HYDRO CARAJAS LTDA**

**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax: (91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

**Verifica-se que a modificação da proposta constante do Registro de Preços, em circunstâncias especiais, é admitida pela doutrina.** Nesse sentido também verificamos estar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União <sup>[5]</sup>, analisando situação envolvendo o “realinhamento” de preços, especialmente em Registro de Preços resultante de Pregão:

**“Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial**

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no **‘reajuste irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008**, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que **‘é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial’**, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. **Frisou tratar-se o presente caso de ‘revisão’ ou ‘realinhamento’ de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias.** Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que **na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, ‘d’, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.” (Grifamos).<sup>6</sup>

57. Sendo visível o direito à manutenção do equilíbrio do contrato em epígrafe, passa-se a correta aplicação do instituto jurídico, utilizável no caso concreto.

#### **DO PREENCHIMENTO DE DOS REQUISITOS DO REAJUSTE**

<sup>6</sup> Extraído do sítio <http://jus.com.br/revista/texto/21699/registro-de-precos-possibilidade-de-realinhamento-de-precos>, acessado em 29 de novembro de 2012.



**HYDRO CARAJAS LTDA**  
**CNPJ: 15.486.199/0001-87** e Insc. Estadual nº **15.371.110-8**  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

58. Quando se trata de contratos públicos, dúvidas suscitadas pelos gestores são comuns, em relação à implementação do mecanismo administrativo que visa assegurar a efetividade do comando Constitucional da garantia da manutenção do equilíbrio-econômico-financeiro da proposta (CF, art. 37, XXI);

59. Aqui nos deteremos um pouco mais, com auxílio dos conceitos extraídos da legislação em vigor, com vistas a esclarecer os institutos jurídicos aplicáveis ao conceito, *equilíbrio econômico-financeiro*:

**a) REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA:** *procedimento que visa à estabilidade das condições da proposta em razão da ocorrência de variação de certos índices ou dos custos de produção ou, ainda, dos insumos utilizados, com periodicidade mínima de 01 (um) ano, regulado pelo Decreto nº 1.054, de 07.02.94 (art. 2º) e as Leis nº 9.069/95 (Arts. 27 e 28), 10.192/01 (art. 2º) e 8.666/93 (art. 40, inciso XI);*

60. Uma vez que se pode diferenciar os conceitos e identificar as duas situações presentes, **firma-se o entendimento, de que o caso em questão é de aplicação de REAJUSTE, com uso do artigo 40, artigos 57, § 1º e 58, inciso I, §§ 1º e 2º, c/c 65, inciso II, alíneas d) e e) §6º.**

61. Solucionada a questão dos institutos jurídicos aplicáveis ao caso, passemos à verificação do preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão do *right*.

62. Da análise dos dispositivos em destaque, poderão ser extraídos os pressupostos necessários para aplicação dos institutos do reajuste.

63. Para a aplicação do REAJUSTE basta o cumprimento de dois requisitos, o decurso do tempo e a previsão contratual, o que se observa no Clausula Décima Primeira do contrato, já citada anteriormente.

64. Verificada a presença dos pressupostos necessários para a concessão do direito, no caso em tela, resta elucidar, quanto cabe de reajuste *in concreto*;

**DO PERCENTUAL DE REAJUSTE A SER APLICADO NO CASO EM QUESTÃO**



**HYDRO CARAJAS LTDA**  
CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

66. Os reajustes são realizados com base nos índices de atualização monetário oficiais. Neste sentido, é um dos mais utilizados para o reajuste da prestação de serviços na administração pública. **Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV):**

**Tabela 1 – Variação acumulada do IGP-M/FGV, desde 08/01/2020 até 31/12/2021**

<b>Em percentual: 45,05%</b>
<b>Em fator de multiplicação: 1,437976</b>
Janeiro-2020 = 0,48%; Fevereiro-2020 = -0,04%; Março-2020 = 1,24%; Abril-2020 = 0,80%; Maio-2020 = 0,28%; Junho-2020 = 1,56%; Julho-2020 = 2,23%; Agosto-2020 = 2,74%; Setembro-2020 = 4,34%; Outubro-2020 = 3,23%; Novembro-2020 = 3,28%; Dezembro-2020 = 0,96%; Janeiro-2021 = 2,58%; Fevereiro-2021 = 2,53%; Março-2021 = 2,94%; Abril-2021 = 1,51%; Maio-2021 = 4,10%; Junho-2021 = 0,60%; Julho-2021 = 0,78%; Agosto-2021 = 0,66%; Setembro-2021 = -0,64%; Outubro-2021 = 0,64%; Novembro-2021 = 0,02%.

Fonte: Cálculo Exato. Disponível em:  
<https://calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice&cce=001>. Acessado em:  
31 de jan. 2022.

67. Os índices acima remontam a um total acumulado no período de vigência do contrato de **45,05% de IGP-M/FGV**.

68. Tendo argumentado o Direito, passa a fazer o pedido.

## DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER:

I - O REAJUSTE percentual de **45,05%** (quarenta e cinco inteiros e cinco décimos percentuais) dos valores dos serviços estabelecidos no contrato, em função da necessidade de atualização monetária, como forma garantir o equilíbrio econômico-financeiro e de cumprir a Lei 8.666/1993, os princípios administrativos e licitatórios vigentes, no ordenamento jurídico brasileiro, mantendo a qualidade e por que não dizer, a execução dos objetos ofertados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marabá, 17 de dezembro de 2021.



HYDRO  
CARAJA  
STDA: 154  
61990001  
7

Assinado de forma digital por  
HYDRO CARAJAS  
LTDA:15486199000187  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
st=PA, l=Parauapebas,  
ou=VideoConferencia,  
ou=23270084000189,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CNPJ A1,  
cn=HYDRO CARAJAS  
LTDA:15486199000187  
Dados: 2022.02.09 11:36:31  
-03'00'

**HYDRO CARAJAS LTDA**  
CNPJ: 15.486.199/0001-87 e Insc. Estadual nº 15.371.110-8  
ROD. PA 160, s/n, quadra 123, lote 11 – Bairro Cidade Jardim  
CEP: 68.515-000 – Parauapebas – PA  
Fone/Fax:(91)3721-3647 – 99944-1010  
financeiro@hcambiental.com.br

#### **HYDRO CARAJÁS LTDA**

CNPJ nº 15.486.199/0001-87  
NATANAEL SOUSA LIMA  
CPF nº 977.444.843-04

#### **REFERÊNCIAS**

CABRAL, Gabriel. **Lei da oferta e da procura.** Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/economia/lei-da-oferta-e-procura.htm>. Acesso em 15 de jul. 2021.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12ª Ed.  
Dialética: São Paulo – 2008. p. 718.

FNDE; UFG; CECATE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Universidade Federal de Goiás e Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar). **Aspectos Regulatórios do Transporte Escolar.** Disponível em [https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=13074:apostila\\_transporte\\_escolar\\_-\\_aspectos\\_regulatorios\\_do\\_transporte\\_escolar](https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=13074:apostila_transporte_escolar_-_aspectos_regulatorios_do_transporte_escolar). Acesso em 15 de jul. 2021.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Malheiros Editora, 1997, 22ª Ed.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 4ª edição revisada e ampliada. Belo Horizonte. Fórum. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações.** Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, Ana Estela de Sousa. **América Latina é o epicentro da pandemia, e Brasil é o país mais preocupante, diz OMS.** Publicado em maio de 2020. Extraído da página <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/america-latina-e-o-epicentro-da-pandemia-e-brasil-e-pais-mais-preocupante-diz-oms.shtml>, acessado em 22/06/2020.

TRADE MAPS. **Maiores Exportadores do Mundo.** Extraído da página <https://www.fazcomex.com.br/blog/maiores-exportadores-do-mundo/>, acessada em 22/06/2020.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



## SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL

Município de Canaã dos Carajás através da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representada neste ato pela Sr.<sup>a</sup> Josemira Raimunda Diniz Gadelha, Prefeita Municipal, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de apostilamento contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

### DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, parágrafo 8º da lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

A cláusula terceira do contrato previu, desde o início do processo de licitação, o reajuste de preços, vejamos:

**Os preços dos serviços serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, salvo por acordo entre as partes, conforme legislação vigente, pela aplicação da fórmula abaixo discriminada, sendo que:**

$PR = Po \times (1+R)$ , onde:

PR = Preço Reajustado

Po = Preço Final da Proposta Vencedora.

R = Índice de Reajustamento

O índice de reajuste a ser utilizado será o ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

### DO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



O contrato em que se solicita o aditivo ao contrato é o de Nº 20206107 decorrente do Processo Licitatório 125/2019/PMCC- CPL, Modalidade: Pregão Nº 065/2019- SRP, que tem como Contratada a Empresa HYDRO CARAJAS LTDA ME, inscrita no CNPJ 15.486.199/0001-87, cujo objetivo é:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Locação de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Produção e Desenv. Rural, visando o cumprimento de metas do PACTO POR CANAÃ de Canaã dos Carajás”

### DA JUSTIFICATIVA

O pleito em tela baseia-se no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objetivo é a atualização dos valores inicialmente acordados em contrato, considerando que decorreram mais de 12 (doze) meses desde a assinatura, e, conforme cláusula terceira da avença, os preços devem reajustados a cada doze meses.

Forçoso destacar que o contrato possui clara previsão quanto ao reajuste, oriunda desde a sua minuta anexa ao edital de licitação, nestes termos, a contratada pleiteia junto o município a execução da referida cláusula, para atualização dos valores, sendo que nunca houve qualquer alteração nos valores.

Esclarecendo que o reajuste é referente aos 23 meses da avença, completados no mês de 30 de abril de 2022, vez que o contrato original foi assinado em 01 de Junho de 2020, e em reajustes futuros deverá ser contabilizada a variação do índice de 05 /2022 a 05/2023 (caso haja prorrogação contratual), compreendendo assim o quarto aniversário do contrato. Ademais, cabe esclarecer que o reajuste não alcançara parcelas já medidas do contrato, fazendo efeito somente no saldo remanescente e nas pretensas alterações contratuais que venha a ocorrer, referente ao primeiro período de 12 meses, as partes, especialmente a contratada, renunciaram ao reajuste.

### DO REAJUSTE

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO (%)	VALOR UNITÁRIO CORRIGIDO
1	LOCAÇÃO DE CAMINHAO MODELO ¾ CAPACIDADE MINIMA DE 3500 KG COM CARROCERIA	794	DIA	R\$ 306,50	45,05%	R\$ 444,57

VALOR TOTAL INICIAL DO CONTRATO

R\$ 551.700,00



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



VALOR TOTAL DO CONTRATO ATUALIZADO

R\$ 661.297,53

Conforme previsão contratual, foi utilizado o ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIARIAS , o resultado da pesquisa consta anexo aos autos, sendo considerado o período de JUNHO/2020 a NOVEMBRO /2021 (segundo período de 12 meses).

### DA DESPESA

ORGÃO: 10 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1014 Mun. de Obras e Serviços Públicos  
PROJETO/ATIVIDADE: 15.451.1319.1.028 Manter o Programa Asfalta Canaã  
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA/ ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.39.00 Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica  
SUBELEMENTO: 4.4.90.39.99 – Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica  
FONTE RECURSO: 1708  
VALOR: R\$ 84.744,98

ORGÃO: 10 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2101Sec. Mun. de Produção e Desenv. Rural  
PROJETO/ATIVIDADE: 20.606.1365.2.226Manter o PROCAMPO\_ HORTICULTURA  
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA/ ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica  
SUBELEMENTO: 3.3.90.39.99 – Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica FONTE RECURSO: 1708  
VALOR: R\$ 24.852,60

### DAS DEMAIS CLAUSULAS

As demais cláusulas do contrato permaneceram idênticas ao inicialmente pactuado, inclusive em relação ao preço unitário ajustado.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o apostilamento do contrato com vistas ao reajuste dos valores, conforme cláusula 19 do contrato e artigo 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93.

Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



VALOR TOTAL DO CONTRATO ATUALIZADO

R\$ 910.286,28

904.688,58

Conforme previsão contratual, foi utilizado o **ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIARIAS**, o resultado da pesquisa consta anexo aos autos, sendo considerado o período de JUNHO/2020 a NOVEMBRO /2021 (segundo período de 12 meses).

### DA DESPESA

ORGÃO: 10 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1014 Mun. de Obras e Serviços Públicos  
PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 1319 1.028 Manter o Programa Asfalta Canaã  
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA/ ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.33.00 Passagens e locações  
SUBELEMENTO: 4.4.90.33.12 – locações de veículos  
FONTE RECURSO: 1708  
VALOR: R\$ 277.294,68 ( duzentos e setenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)

ORGÃO: 10 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2101Sec. Mun. de Produção e Desenv. Rural  
PROJETO/ATIVIDADE: 20.606.1365.2.226Manter o PROCAMPO\_ HORTICULTURA  
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA/ ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.33.00 Passagens e locações  
SUBELEMENTO: 3.3.90.33.12 – locações de veículos  
FONTE RECURSO: 1708  
VALOR: R\$ 81.291,60 ( oitenta e um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

### DAS DEMAIS CLAUSULAS

As demais cláusulas do contrato permaneceram idênticas ao inicialmente pactuado, inclusive em relação ao preço unitário ajustado.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o apostilamento do contrato com vistas ao reajuste dos valores, conforme cláusula 19 do contrato e artigo 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93.

Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para os devidos fins, que o proceder a análise do pleito de apostilamento ao contrato nº 20206107, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Locação de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Produção e Desenv. Rural, visando o cumprimento de metas do PACTO POR CANAÃ de Canaã dos Carajás”, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2022, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual) tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

  
\_\_\_\_\_  
Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Prefeita Municipal



## NOTA DE PRÉ-EMPENHOS 177103

Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Exercício de 2022

Data: 01/06/2022  
Página : 0001

Modalidade : global

### I N T E R E S S A D O

Credor.... PROCESSO LICITATÓRIO  
Endereço.. Canaã dos Carajás-PA

### C L A S S I F I C A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A

Unidade orçamentária..... 10 14. Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos  
Func.programática 15 451 1319 1.028 Manter o Programa Asfalta Canaã  
Categoria econômica.... 4.4.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Fonte de recurso..... 17080000 Trans da União de Recursos Minerais  
Origem dos recursos.... Despesa fixada  
Processo de compra..... não aplicável

### V A L O R B L O Q U E A D O P A R A D O T A Ç Ã O

Valor do Pré-empenho: R\$84.744,98

HISTÓRICO: Locação de máquinas pesadas, caminhões e veículos de grande e médio porte, com operador e combustível, para realização de serviços continuados e preservação das vias urbanas e rurais, continuação do programa asfalta Canaã, iluminação pública e demais atividades, atendendo de forma plena as necessidades do município de Canaã dos Carajás-Pa.

TOTAL GERAL DE PRÉ-EMPENHO: R\$ 84.744,98

Item	Quantidade	Unid.	Especificação da despesa	Valor unitário	Valor total (R\$)
------	------------	-------	--------------------------	----------------	-------------------

Canaã dos Carajás, 01 de Junho de 2022.

  
Poliana do Carmo Moura  
Gestor de Coordenação - SEPLAN  
Portaria n.º 414/2021 - GP



## NOTA DE PRÉ-EMPENHOS 177101

Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Desenv. Rural Sustentável  
Exercício de 2022

Data: 01/06/2022  
Página : 0001

Modalidade : global

### I N T E R E S S A D O

Credor.... PROCESSO LICITATÓRIO  
Endereço.. Canaã dos Carajás-PA

### C L A S S I F I C A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A

Unidade orçamentária..... 21 01. Sec. Mun. de Produção e Desenv. Rural  
Func.programática 20 606 1365 2.226 Manter o PROCAMPO-Horticultura  
Categoria econômica.... 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Fonte de recurso..... 17080000 Trans da União de Recursos Minerais  
Origem dos recursos.... Despesa fixada  
Processo de compra..... não aplicável

### V A L O R B L O Q U E A D O P A R A D O T A Ç Ã O

Valor do Pré-empenho: R\$24.852,60

HISTÓRICO: Locação de máquinas pesadas, caminhões e veículos de grande e médio porte, com operador e combustível, para realização de serviços continuados e preservação das vias urbanas e rurais, continuação do programa asfalta Canaã, iluminação pública e demais atividades, atendendo de forma plena as necessidades do município de Canaã dos Carajás-Pa.

TOTAL GERAL DE PRÉ-EMPENHO: R\$ 24.852,60

Item	Quantidade	Unid.	Especificação da despesa	Valor unitário	Valor total (R\$)
------	------------	-------	--------------------------	----------------	-------------------

Canaã dos Carajás, 01 de Junho de 2022.

  
Poliana do Carmo Moura  
Gestor de Coordenação - SEPLAN  
Portaria n.º 414/2021 - GP



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



**DESPACHO**

Ao setor competente para providenciar pesquisa e prévia manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista ao proceder a análise do pleito de apostilamento ao contrato nº 20206107 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Locação de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Produção e Desenv. Rural, visando o cumprimento de metas do PACTO POR CANAÃ de Canaã dos Carajás

Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeita Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL e demais setores a proceder a análise do pleito de apostilamento ao contrato nº 20206107, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Locação de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Produção e Desenv. Rural, visando o cumprimento de metas do PACTO POR CANAÃ de Canaã dos Carajás, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998. Por fim, após análise dos setores competentes, com a devida emissão de parecer, retornar os autos ao gabinete para chancela final do feito ou seu arquivamento.

Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Prefeita Municipal